



SINDICATO DOS OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DE BELO HORIZONTE.

Prezados Companheiros, o momento atual exige de todos muita prudência e parcimônia, o texto da Medida Provisória e do Termo Aditivo devem ser implantados em casos de necessidade econômico e financeira comprovada, não são imperativos para enfrentamento e sim alternativas. Medidas de proteção, isolamento, segurança e higiene são imperativos para enfrentar a batalha contra o CORONAVÍRUS (COVID-19). Férias individuais e coletivas, afastamento de trabalhadores com idade superior aos 60 anos são providências mais recomendadas ao invés de redução da produção (jornada) e dos salários que podem desequilibrar o sustento das famílias. Redução salarial acima do percentual descrito no Art. 503 da CLT são consideradas flagrante afronta ao Art. 7, VI, da CF que trata da irredutibilidade salarial.

A Medida Provisória 927, de 23/03/2020, já inovou em inúmeras e ilegítimas medidas: I - o teletrabalho; II - a antecipação de férias individuais; III - a concessão de férias coletivas; IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados; V - o banco de horas; VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A Medida Provisória 936, de 01/04/2020, é muito pior para os empregados, prevê paralisação (suspensão de contrato de trabalho; redução de jornada e salário e pagamento de benefício emergencial de preservação do emprego e da renda), sendo que a redução salarial em 25%, 50% e até 70% tem obstáculo intransponível de inconstitucionalidade pois violenta o Art. 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, que consagra a irredutibilidade salarial, pois além de 25% de redução de jornada e salário, para casos de empresas com comprovada necessidade econômico-financeira, prevista no Art. 503, da CLT, devem, sempre ser ajustada por CCT ou ACT, ou seja, sempre, com negociação coletiva com o Sindicato Profissional e seguinte os requisitos necessários, inclusive com a consulta em AGE dos trabalhadores envolvidos.

Assim, a Entidade Profissional, com base em análise de especialistas em Direito do Trabalho e Direito Constitucional, alerta para o uso indiscriminado das normas da medida provisória que não são normas imperativas e sim normas alternativas de enfrentamento ao surto virótico, pois são de cunho facultativo e não obrigacional e de implantação automática (as empresas poderá – Art. 7º e Art. 8º – ou NÃO utilizar do Programa Emergencial instituído pela MP 936), tem de haver necessidade imperiosa demonstrada pela empresa. São hipóteses, como descreve a MP de suspensão, de redução ou mesmo a hipótese maior de manter a plena atividade produtiva do empreendimento e a manutenção normal das condições de trabalho e salário.

DEPARTAMENTO JURÍDICO



SINDICATO DOS OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E
SANITÁRIAS DE BELO HORIZONTE.